

**LEI N.º 13.838, DE 24.11.06 (D.O. DE 27.11.06) (Proj. Lei nº 08/06 – Tribunal de Justiça)**

**Institui o Adicional de Qualificação – AQ, destinado aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ, destinado aos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, pertencentes às carreiras estabelecidas nos anexos I e II da [Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004](#) e anexo, II, do art. 4º, da [Lei nº 13.638, de 27 de julho de 2005](#), portadores de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, o qual incidirá sobre o vencimento base, nos percentuais abaixo fixados:

<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – AQ</b>	
<b>PÓS-GRADUAÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
ESPECIALIZAÇÃO	60%
MESTRADO	80%
DOCTORADO	100%

§ 1º O adicional que trata este artigo é inacumulável ao servidor que for portador de mais de uma titulação, prevalecendo a de maior valor.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos reconhecidos e ministrados por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 3º Somente serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º O Adicional de Qualificação – AQ, referido no caput deste artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de novembro de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**